



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 13160-1/2011
PRINCIPAL : Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista-MT
CNPJ : 37.465.143/0001-89
ASSUNTO : Recurso Ordinário
Wanderley Iderlan Perin (Prefeito – 2º Semestre)
RECORRENTES : Antônio Carlos Lima Luz (Contador – 2º Semestre)
Carlos da Silva Pereira (Contador - 1º Semestre)
RELATOR : Conselheiro Valter Albano
AUDITOR : Maria das Dores Silva Modesto

Senhor Subsecretário

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Wanderley Iderlan Perin (Prefeito – 2º Semestre), Antônio Carlos Lima Luz (Contador – 2º Semestre), Carlos da Silva Pereira (Contador - 1º Semestre), face às decisões proferidas no Acórdão nº 713/2012 – TP (fls. 2133/2136TCE/MT), que julgou irregulares, com recomendações e determinações legais as Contas Anuais de Gestão do Município de Alto Boa Vista, exercício de 2011 e impôs restituição de valores aos recorrentes, bem como multas.

Os requisitos de admissibilidade do Recurso de cada interessado foram analisados e considerados regulares, às fls. 2312/2317 TCE/MT.

O Relatório Preliminar emitido pela equipe técnica da 6ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, consta às fls. 962/1040 TCE/MT.

O Relatório de Análise da Defesa emitido pela equipe técnica da 6ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, consta às fls. 1979/2029 TCE/MT.

O Acórdão nº 622/2012 – TP em que foram proferidas as decisões emanadas no julgamento das contas, consta nos autos às fls. 2133/2135 TCE/MT.

1. DOS FATOS

Os responsáveis para os quais foram feitas recomendações, determinações e imputações de multas são os seguintes: Gestor Sr. Aldecides Milhomem de Cerqueira, período de 01/01/2011 a 06/06/2011, Gestor Sr. Wanderley Iderlan Perin, período de 07/06/2011 a 31/12/2011, tendo como corresponsáveis os contadores Carlos da Silva Pereira e Antônio Carlos Lima Luz, os controladores internos Nilton Dias Lima e Janaína Rodrigues da Silva;

As recomendações a atual gestão foram as seguintes:

1) promova a efetiva regularização das falhas apontadas nos autos; 2) aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade;

As determinações a atual gestão foram as seguintes:

a) regularize com urgência as contribuições previdenciárias das cotas dos segurados ao INSS, sendo que, eventuais juros de mora, multas e atualizações monetárias serão de responsabilidade do gestor e deverão ser custeadas com recursos próprios, sob pena de configurar dano ao erário e punível quando da análise das contas do Exercício de 2013 (Irregularidades DA06 e DA07); b) realize a apropriação de despesa contributiva para o PASEP no valor de R\$ 5.410,41 e não efetivação do pagamento das contribuições devidas no valor de R\$ 16.075,01, nos termos do art. 2º, 7º e 8º da Lei 9.715/1998; c) realize concurso público para preenchimento dos cargos permanentes, atentando ao art.

37, II, da Constituição Federal e as Resoluções de Consulta 31/2010 e 37/2011; d) atente ao cumprimento do artigo 67 da Lei 8.666/93, mediante a designação especial de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados; e) implemente as normas e rotinas de procedimentos de controle interno definidas pela Resolução Normativa nº 01/2007 deste Tribunal; f) implante um sistema eficiente de inventário físico, patrimonial e financeiro; g) registre adequadamente os fatos contábeis; e, h) aperfeiçoe os sistemas de controle interno, especialmente de controle de peças de veículos e abastecimentos;

O Acórdão nº 622/2012 – TP determinou ainda, ao Sr. Aldecides Milhomem Cerqueira, que restituísse aos cofres públicos municipais, a importância de R\$ 737.562,02, equivalente a 20.470 UPFs/MT, decorrentes de desvios de recursos públicos (irregularidade nº 4); e, por fim, nos termos artigo 6º, I, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010;

As Multas:

Segundo o Acórdão 713/2012 – TP houve aplicação de multas aos seguintes:

1) Ao Sr. Aldecides Milhomem Cerqueira, 85 UPFs/MT sendo: a) 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades de natureza grave, descritas nos itens 2 e 6; e, b) 21 UPFs/MT para cada uma das irregularidades de natureza gravíssima, descritas nos itens 3, 4 e 5;

2) Ao Sr. Wanderley Iderlan Perin, **85 UPFs/MT** sendo: **a)** 11 UPFs/MT, para cada uma das irregularidades de natureza grave, descritas nos itens 4 e 6; e, **b)** 21 UPFs/MT, para cada uma das irregularidades de natureza gravíssima, descritas nos itens 5, 7 e 8;

3) Ao Sr. Carlos da Silva Pereira, **64 UPFs/MT**, sendo: **a)** 11 UPFs/MT, para cada uma das irregularidades, descritas nos itens 2 e 6; e, **b)** 21 UPFs/MT para cada uma das irregularidades, descritas nos itens 3 e 5;

4) Ao Sr. Antônio Carlos Lima Luz, 32 UPFs/MT, sendo: a) 11UPFs/MT, pela irregularidade de natureza grave, descrita no item 4; e, b) 21 UPFs/MT pela irregularidade descrita no item 5, cujas multas deverão ser recolhidas pelos interessados ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005.

2. DOS RECURSOS

As razões recursais com a intenção de reformar as decisões contidas no Acórdão nº 713/2012 – TP, às fls. 2133/2136TCE/MT) foram apresentadas pelos seguintes:

- Carlos da Silva Pereira (Contador - 1º Semestre 2011), às fls. 2139/2164 TCE/MT;
- Carlos da Silva Pereira (Contador - 1º Semestre 2011), às fls. 2293/2308 TCE/MT;
- Wanderley Iderlan Perin (Prefeito – 2º Semestre 2011), às fls. 2184/2289 TCE/MT;
- Antônio Carlos Lima Luz (Contador – 2º Semestre 2011), às fls. 2166/2180 TCE/MT;

A análise dos recursos será feita em consonância com as justificativas e documentos apresentados:

Recurso: Carlos da Silva Pereira (Contador - 1º Semestre 2011).

As razões do recurso enviadas pelo interessado juntada aos autos às fls. 2139/2155 TCE/MT, é a mesma documentação juntada às fls. 2293/2308 TCE/MT, sendo que última manifestação encontra-se assinada.

Ao Sr. Carlos da Silva Pereira, 64 UPFs/MT, sendo: **a)** 11 UPFs/MT, para cada uma das irregularidades, descritas nos itens **2 e 6**; e, **b)** 21 UPFs/MT para cada uma

das irregularidades, descritas nos itens **3 e 5**.

Razões do recurso

As justificativas apresentadas referem-se apenas ao item 1.2 e 1.3 que foi atribuído ao Sr. Carlos da Silva Pereira como corresponsável no Relatório de Auditoria e no Resumo da Defesa (fls. 2022 TCE/MT). O item 1.3 foi convertido em recomendação na análise da defesa (fls. 1983 TCE/MT). Após análise da defesa manteve o subitem nº 1.2 (fls. 2022 TCE/MT) que no Relatório do Conselheiro Relator (fls. 2104 TCE/MT) consta como nº 01.

Sobre o item nº “01” foram apresentadas justificativas, às fls. 2300/2306 TCE/MT, e são as mesmas apresentadas na oportunidade de defesa às fls. 2147/2153 TCE/MT, ou seja, não foram acrescentados fatos novos que pudessem modificar a situação apontado. Ressalta-se que para este item não foram imputadas multas.

Os itens nºs **04, 05 e 06** constantes no Acórdão, seguiram a numeração do Relatório do Voto do Conselheiro Relator (fls. 2104 TCE/MT), para os quais foram atribuídas responsabilidades ao Contador (corresponsável).

Para melhor elucidar a questão transcrevemos os itens constantes no relatório do Voto do Conselheiro Relator:

“4. BA 01. Gestão Patrimonial. Gravíssima. Inexistência do numerário físico declarado no BDT- Boletim Diário de Tesouraria e nos registros diários de Caixa no valor de R\$ 737.565,02 em 07/06/2011;

5. BA 01. Gestão Patrimonial. Gravíssima. Escola Agrícola (única do Município) reformada e reinaugurada com festividades públicas sem registrar as despesas e a fonte dos recursos financeiros utilizada na reforma, configurando atos de gestão em desacordo com os princípios norteadores da Administração Pública, moralidade (ações costumeiras), legalidade, eficiência, publicidade/transparência e prestação de contas, art. 37 da CF, c/c art. 1º, incisos III, V e XI, do Decreto-Lei 201/67, (item 3.13.5.2);

6. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico, (cargos de médico e contador)”.

Sobre estes itens, o Contador afirma que não foi notificado a prestar esclarecimentos, além de que o conteúdo dos itens no seu entendimento não condizem e independem da sua responsabilidade. Por esta razão não se manifestou.

Com relação ao item **02** constante no Acórdão e Relatório do Conselheiro (fls. 2104 TCE/MT), não mencionado pelo Contador em suas argumentações, verifica-se não se tratar de sua responsabilidade, pois referem-se ao Setor de Controle Interno, como transcrevemos.

“2. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007). Sistema de Recursos Humanos: prestação de serviços por acordos que deveriam contemplar obrigações futuras, não formalizados, serviço do caseiro da Escola Agrícola constatado na Tomada de Contas em junho de 2011 e professores substitutos noticiados pelo atual gestor, no processo de Tomada de Contas, Processo nº 3.403-7/2011- relatório item 3.7.3.2.”

O item **03** constante do Acórdão, o Sr. Carlos da Silva Pereira foi citado como corresponsável no Relatório do Conselheiro (fls. 2104 TCE/MT). Sobre este item o interessado não se manifestou. Segue o item transcrito:

“3. BA 01. Gestão Patrimonial. Gravíssima. Responsabilidades a regularizar da gestão anterior, Prefeito Aldecides Milhomem de Cerqueira, no valor total de R\$ 2.315.590,54 registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante;”

Análise do recurso

Diante da manifestação do Contador, buscou-se informações no resumo da irregularidade após a análise da defesa e observamos que os itens no Relatório do

Conselheiro Relator do Conselheiro Sérgio Ricardo (fls. 2099/2129 TCE/MT) foram renumerados, ou seja, não seguiu a numeração do resumo após análise da Defesa.

O Acórdão seguiu a numeração do Relatório do Conselheiro Relator. Para melhor entendimento demonstramos:

Numeração dos itens no Acórdão	Resumo do Relatório Conselheiro Relator (fls. 2104 TCE/MT)	Acórdão (fls. 2134 TCE/MT)
2	Controle Interno	Controle Interno
3	Gestão patrimonial – Gestor Aldecides Milhomem Corresponsável - Contador Carlos da Silva Pereira	Gestão Patrimonial – Gestor Aldecides Milhomem Corresponsável - Contador Carlos da Silva Pereira
5	Gestão Patrimonial – Gestor Aldecides Milhomem Corresponsável - Contador Carlos da Silva Pereira	Gestão Patrimonial – Gestor Aldecides Milhomem Corresponsável - Contador Carlos da Silva Pereira
6	Contrato – Ausência de Fiscalização	Pessoal – Gestor Aldecides Milhomem Não provimento do cargos de natureza permanente mediante concurso. Corresponsável - Contador Carlos da Silva

- O Sr. Carlos Pereira foi citado por meio de publicação no Diário Oficial do Estado em 18.09.2012 (fls. 1063 TCE/MT – Volume III) e sua defesa encaminhada em 02.10.2012 (fls. 1764/1836 – Volume V).

- Revendo o resumo das irregularidades no Relatório de Auditoria (fls.1001/1002 TCE/MT) que foi enviado ao Contador para que se manifestasse, os itens 03, 05 e 06 do Acórdão correspondem aos itens 3.1 – BA 01, 3.3 - BA 01, 04 KB 10 respectivamente identificados no resumo como sendo de responsabilidade do Gestor Aldecides Milhomem de Cerqueira. Da mesma forma consta no resumo das irregularidades após análise da defesa (fls. 2023/2014 TC/MT).

Consideram-se procedentes as razões apresentadas pelo interessado e faz-se necessária a reformulação da decisão contida no Acórdão no tocante a aplicação de multa em virtude dos itens nºs **02 e 06** por não se constituírem irregularidades de responsabilidade do Contador.

Com relação aos itens nºs **03 e 05** do Acórdão consideram-se procedentes em razão de não ter sido garantido o direito de ampla defesa ao Contador.

Recurso: Wanderley Iderlan Perim (Prefeito - 2º Semestre 2011).

As razões do recurso enviadas pelo interessado foram juntadas aos autos às fls. 2184/2289 TCE/MT.

Ao Sr. Wanderley Iderlan Perim, **foi imputada multa de 85 UPFs/MT**, sendo: **a)** 11 UPFs/MT, para cada uma das irregularidades de natureza grave, descritas nos itens 4 e 6; e, **b)** 21 UPFs/MT, para cada uma das irregularidades de natureza gravíssima, descritas nos itens 5, 7 e 8;

As razões do recurso foram apresentadas pela Advogada Sara de Lourdes Soares Orione Borges OAB nº 4.807-B, Procuradora nomeada por meio da Procuração anexada aos autos fls. 2203 TCE/MT.

As razões apresentadas para reforma da decisão seguiram a sequência contida nas determinações do Acórdão, que por sua vez seguiram a sequência numérica contidas no relatório feito pelo Conselheiro Relator que serviu de parâmetro para elaboração do Acórdão.

Desta forma faremos a análise das justificativas das determinações com ênfase nos itens que acarretam as multas.

Importante ressaltar que a numeração dos itens constante do acórdão e Relatório do Voto Conselheiro Relator está diferente a numeração contida no resumo das irregularidades do Relatório Técnico de Defesa, mas o conteúdo é o mesmo em ambos Relatórios.

Determinações e Irregularidades.

a) Regularize com urgência as contribuições previdenciárias das cotas dos segurados ao INSS, sendo que, eventuais juros de mora, multas e atualizações monetárias serão de responsabilidade do gestor e deverão ser custeadas com recursos próprios, sob pena de configurar dano ao erário e punível quando da análise das contas do Exercício de 2013 (irregularidades DA06 e DA07);

As irregularidades classificadas como gravíssimas nºs DA06 e DA07 relativas aos itens nº 07 e 08 do Acórdão correspondem aos itens nºs 14.1 e 15.1 do Resumo da defesa (fls. 2027 TCE/MT).

Nas justificativas para estes itens, o Gestor menciona também o item nº 10 do Resumo da Defesa CA 02 que corresponde ao item 05 do Acórdão, que transcrevemos resumidamente:

10). CA 02. Contabilidade. Gravíssima. Não-apropriação de contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal), (3.5.1 ;3.5.4; 3.5.6);

*10.1. Não apropriação de despesa de **contribuição patronal** sobre a folha de pessoal fixo e sobre os pagamentos de pessoal contratado por prazo determinado no valor de R\$ 62.404,18, o regime de competência da despesa e implicando que o resultado do balanço orçamentário não reflète a exatidão da situação da entidade pública, (Anexo VIII, Quadros III).*

14). DA 06. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal), (Item 3.5.7.1)

14.1. Não realização de descontos, em favor do INSS, sobre folha dos segurados pessoal fixo e pessoal contratado temporariamente no valor de R\$ 14.371,55;

15). DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos **segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal). (Item 3.5.8.)**

15.1. Não realização de pagamentos de contribuições dos segurados ao INSS no valor de R\$ 96.911,05;

Razões do recurso

Afirma o Gestor que:

“...em toda análise dos documentos contábeis que fundamentaram os registros das despesas com os dados relacionados e questionados pela equipe de auditoria restou comprovado, mesmo antes da elaboração do relatório técnico de auditoria do TCE que existiam pendências com o INSS no valor de R\$ 92.243,89, englobando parcelas de meu antecessor (13/2010) e parcelas de minha gestão que por motivação alheia à nossa vontade deixaram de ser recolhidas na totalidade no momento oportuno, das quais solicitamos em 23.02.2012 o parcelamento junto à Receita Federal, e as parcelas vem sendo pagas desde então.”

“Em nossa defesa inicial nossa equipe técnica deixou de apresentar esse termo de parcelamento, bem como os comprovantes de recolhimento já efetuados, o que comprovadamente afastaria o questionamento, pois esse gestor de boa fé e vontade própria reconheceu a dívida e confessou junto à receita federal, sanando a ausência do registro e regularizando a pendência com o INSS, forma recomendada no voto.”

Para comprovar encaminha documentos que foram juntados aos autos, às fls. 2205/2216 TCE/MT.

O Gestor afirma que não existe débito com a Previdência Social, por isso pleiteia como medida de justiça a exclusão do apontamento, bem como da multa aplicada em razão deste.

Análise da razões do recurso

De acordo com o conteúdo remanescente dos itens considerados irregulares, os valores pendentes para com o INSS (Receita Federal) advinham de fontes distintas, vejamos:

- **CA 02** - Não apropriação de despesa de **contribuição patronal** sobre a folha de

pessoal fixo e sobre os pagamentos de pessoal contratado por prazo determinado no valor de R\$ 62.404,18;

Este apontamento originou-se do confronto dos valores empenhados com os valores devidos na dotação 31.90.13 – Obrigações Patronais INSS, sendo a diferença apontada de R\$ 93.058,53.

Após análise da defesa, o total baixou para R\$ 62.404,18.

Nesta ocasião o Gestor afirma que após toda análise na documentação de registro na Prefeitura restou comprovado, mesmo antes da elaboração do relatório técnico de auditoria do TCE que existiam pendências com o INSS no valor de R\$ 92.243,89.

Na tentativa de regularizar esta questão o Gestor encaminha Termo de Parcelamento de 23/02/2012 - Débito Confessado em GFIP nº 40.110.892-9, em 60 parcelas, sendo total principal de R\$ 90.243,89 e total principal de R\$ 112.733,31 do período de 13/2010, 06/2011, 07/2011, 08/2011 09/2011, 11/20-11 e 12/2011, relativos a parte Patronal. Doc. fls. 2205/2216 TCE/MT.

O parcelamento efetuado comprova o reconhecimento da dívida e o compromisso assumido dos pagamentos devidos. Contudo, o que se questiona é “**não apropriação dos valores devidos, ou seja**, o total contabilizado para o INSS relativo a parte patronal está menor que o valor devido. Sobre este fato a defesa não se manifestou.

- DA 06 - Não realização de descontos, em favor do INSS, sobre folha dos **segurados** pessoal fixo e pessoal contratado temporariamente no valor de R\$ 14.371,55;
- DA 07 - Não realização de pagamentos de contribuições dos **segurados** ao INSS no valor de \$ 96.911,05.

Sobre estes itens a defesa não se manifestou, pois o Termo de Parcelamento juntado aos autos refere-se apenas a parte patronal (fls. 2205/2216 TCE/MT).

b) Realize a apropriação de despesa contributiva para o PASEP no valor de R\$ 5.410,41

e não efetivação do pagamento das contribuições devidas no valor de R\$ 16.075,01, nos termos do art. 2º, 7º e 8º da Lei 9.715/1998;

Ressalta-se que para este item não foi imputado multa.

Razões do recurso

Esclarece Gestor que foram providenciados o recolhimento e encaminha cópia dos pagamentos que forma juntados aos autos. Por esta razão pleitea a reforma do referido Acórdão.

Análise da razões do recurso

Não localizamos nos autos os documentos que comprovem o recolhimento informado pelo Gestor.

Com relação à apropriação do valor de R\$ 5.410,41, o Gestor não se manifestou. Importante frisar que o valor a ser apropriado deve alterar os valores registrados nos demonstrativos contábeis relativos as despesas (Anexo 02, Anexo 11, Anexo 12, Anexo 13, Anexo 14) devendo constar notas explicativas nos respectivos demonstrativos contábeis de 2012.

Caso o Gestor tenha feito a apropriação o total recolhido dever ser de R\$ 21.213,10.

c) Realize concurso público para preenchimento dos cargos permanentes, atentando ao art. 37, II, da Constituição Federal e as Resoluções de Consulta 31/2010 e 37/2011;

Razões do recurso

Esclarece o Gestor, que em 2011, realizou processo seletivo para provimento de diversos cargos e só não realizou concurso público porque o município não dispunha de recursos financeiros para arcar com os custos, e que em virtude da

determinação só ter ocorrido em dezembro 2012 já não era mais possível realizar concurso público.

Argumenta ainda, que diversos municípios tiveram por relator o mesmo desta conta, e os relatórios continham o mesmo questionamento e tiveram suas contas julgadas regulares, dentre eles: Município de Cocalinho, Porto Alegre do Norte, Serra Nova Dourada, Novo São Joaquim, etc.

Sendo assim, pleiteia a reforma do Acórdão e que esta Corte de Contas mantenha coerência nos julgamentos tratando de forma igualitária os jurisdicionados que estiverem na mesma condição.

Análise da razões do recurso

Não procede a justificativa de que não foi realizado concurso em razão da determinação deste Tribunal ter se efetivado em dezembro 2012 sem tempo hábil para sua realização, pois a prescrição legal para ingresso cargo público mediante concurso consta no inciso II do art. 37, da Constituição Federal de 1988, e este Tribunal já se pronunciou a respeito por meio das Resoluções de Consulta 31/2010 e 37/2011. Por isso não tem como o Gestor alegar desconhecimento das exigências legais.

O fato é que o cargo de contador é de natureza permanente e deve ser preenchidos mediante concurso público.

Com relação ao entendimento do Gestor de que o Relator das Contas de diversos municípios inclusive de Alto Boa Vista/MT tiveram tratamento diferenciado, e de que esta Corte de Contas não tem coerência nos julgamentos de municípios com casos semelhantes, não cabe pronunciamento de nossa parte.

Mantem-se o apontamento.

d) Atente ao cumprimento do artigo 67 da Lei 8.666/93, mediante a designação especial

de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados;

Ressalta-se que para este item não foi imputado multa.

Razões do recurso

O Gestor pleiteia a reforma do Acórdão como medida de justiça e apoia-se no comentário manifesto pelo Conselheiro Relator Sérgio Ricardo em seu “voto” que transcrevemos:

“Não obstante a irregularidade restar demonstrada, não há nos autos indícios de que a ausência de fiscal dos contratos tenha prejudicado a execução dos mesmos, razão pela qual, com fulcro no princípio da razoabilidade, converto o apontamento e determinação ao gestor para que nomeie como fiscal do contrato pessoas do setor em que foram prestados os serviços”.

Informa o Gestor que para cumprimento desta exigência legal já foi nomeado fiscal por meio da Portaria nº 10, de 01.02.2012 e encaminha cópia que foi juntada aos autos às fls. 2218 TCE/MT.

Análise da razões do recurso

O fato é que em 2011 Gestor não atendeu esse dispositivo legal deixando de nomear um responsável para acompanhar e fiscalizar a execução de cada contrato, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8666/93. Esta situação foi confirmada pelo Gestor nas justificativas por ocasião da defesa. Portanto, opina-se pela manutenção da irregularidade.

Os resultados da atuação do fiscal de contrato nomeado por meio da Portaria nº 10, de 01/02/2012 só poderão ser comprovados pela equipe técnica que responsável pela análise das contas de 2012.

Quanto a reformulação do Acórdão, em razão do comentário do Conselheiro Relator não cabe pronunciamento de nossa parte.

Mantem-se o apontamento.

e) Implemente as normas e rotinas de procedimentos de controle interno definidas pela Resolução Normativa nº 01/2007 deste Tribunal;

Ressalta-se que para este item não foi imputado multa.

Razões do recurso

Informa o Gestor que quando tomou posse o cargo de Controlador Interno estava vago, foi então que convocaram pela ordem de classificação do Concurso Público nº 01/2007 a Sra. Janaína Rodrigues, a qual foi empossada por meio do termo de posse. A partir de então a referida servidora vem organizando o estruturando o Sistema de Controle Interno, atualmente o controle interno vem atuando de forma eficaz em nosso município.

Análise da razões do recurso

A determinação para que fossem implementadas as normas e rotinas de procedimentos de controle interno visa, além do cumprimento da Resolução Normativa nº 01/2007 deste Tribunal, contribuir efetivamente para melhoria dos procedimentos utilizados e propiciar maior transparência na gestão dos recursos públicos.

Apesar dos esforços da nova Controladora Interna em organizar e estruturar o Sistema de Controle Interno, os resultados advindos dessa reorganização terão efeito no exercício seguinte, período em poderá ser avaliada a eficácia dos procedimentos.

No exercício de 2011, a irregularidade permanece.

f) Implante um sistema eficiente de inventário físico, patrimonial e financeiro;

Ressalta-se que para este item não foi imputado multa.

Razões do recurso

Argumenta o Gestor que em razão de não ter havido transição de governo, dificultou a identificação de todos os bens tanto móveis quanto imóveis. Contudo, informa que em 2012 já foi realizado o inventário, na qual se encontra regular conforme demonstra o livro de inventário, juntado aos autos às fls. 2220/2288 TCE/MT.

Análise da razões do recurso

O Inventário encaminhado pelo Gestor é resultado do levantamento feito a partir de 15.08.2012 com nomeação da Comissão de Reavaliação, Baixa e Depreciação dos Bens do Município de Alto Boa Vista/MT (doc. fls. 2220 TCE/MT). Este Inventário não regulariza, nem comprova a veracidade dos valores registrados nos demonstrativos contábeis do exercício de 2011, pois nele contem informações de bens adquiridos em 2012. O Inventário enviado servirá para análise das contas de 2012.

No exercício em exame, 2011, não havia sistema eficiente de inventário físico, patrimonial e financeiro. Mantem-se o apontamento.

g) Registre adequadamente os fatos contábeis:

O Gestor pleiteia reformulação da decisão relativo ao Item 4 do Acórdão, contudo na Relatório do Conselheiro Relator (fls. 2105 TCE/MT) este item está classificado como CB 02 – Contabilidade, concernentes aos Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, que apresenta-se subdivido em 1. CB 02, 2. CB 02, 3. CB 02 e 4. CB 02. O Gestor apresenta justificativas apenas sobre o item 01 e 04, sendo que foi imputada multa apenas sobre o item 04.

As razões referem-se especificamente aos seguintes itens:

01. CB 02. Contabilidade. Grave. Não identificação da situação de empenhos não pagos no valor de R\$ 22.924,79.

Razões do recurso

O Gestor contesta a análise feita pela equipe técnica responsável pela análise das contas de 2011 (3ª SECEX) por ocasião da defesa, fls. 2001/2002 TCE/MT. Nesta oportunidade reafirma que a equação feita por aquela equipe técnica se fundamentou em dados extraídos do APLIC e não das demonstrações físicas do Balanço Geral. Sendo comprovado o registro no Balanço Geral com as informações da tabela “restos a pagar” do leiaute do APLIC, que perfaz o montante de R\$ 872.943,10.

O Gestor transcreve a manifestação do voto após essa comprovação e destaca que: foram inscritos em Restos a Pagar total de R\$ 872.943,10, consoante ao Balanço Patrimonial (fls. 236 TCE/MT), anexou relação dos Restos a Pagar Inscritos a partir das fls. 1127 TCE/MT. Argumenta que o APLIC tem se tornado uma ferramenta eficiente de controle, mas não está perfeito e que há casos em que algumas tabelas necessitam de lançamentos de ajustes, quando comparada com outra tabela, o que pode ter sido caso.

Reafirma o Gestor que o Balanço elaborado está de acordo com as informações físicas registradas mês a mês, documentos dispostos nos arquivos da prefeitura e informados mesmo pelo “APLIC”.

Análise da razões do recurso

Reverendo as informações contidos no Relatório de Auditoria, Análise da Defesa, Relatório do Voto e os documentos juntados pelo Gestor por ocasião da defesa, percebe-se que:

- há divergência de valores entre as tabelas do APLIC, ou seja, entre as opções de consultas informes mensais – despesas – empenhos por período e opção informes

mensais – restos a pagar processado e Não Processado. Ver quadro demonstrativo fls. 2002 TCE/MT da análise da defesa;

- os valores constantes no APLIC na opção de consulta - informes mensais – restos a pagar processado e Não Processado no total de R\$ 872.943,10, confere com os valores registrados no Anexo 13, 14, 17 e Relação às fls. 233, 236, 302 e 306-315 TCE/MT respectivamente (I volume), e Relação às fls. 1127 a 1134 TCE/MT (III volume).

Pelo demonstrado há divergência apenas entre as opções de consulta (tabelas) do APLIC, enquanto que os valores registrados nos Demonstrativos Contábeis, Relações constantes no Balanço Geral (físico) conferem com os valores registrados na opção de consulta do APLIC específica sobre os Restos a Pagar.

Pelo exposto acatamos as justificativas apresentadas, lembrando que sobre este item houve apenas uma determinação “Registre adequadamente os fatos contábeis” constante no Acórdão foi de maneira genérica em razão das divergências e falhas detectadas nos registros contábeis.

04. CB 02. Contabilidade. Grave. Não registrou e não empenhou despesa de pessoal no valor de R\$ 360.325,02, descumprindo o regime de competência da despesa e implicação no resultado orçamentário, Quadro I e II do Anexo VIII, (3.5.1);

Ressalta-se que este item refere-se ao item do Acórdão sobre o qual foi imputada multa, que passamos a análise.

Razões do recurso

Estranha o Gestor ainda ter se “*manifestar a este respeito, pois mais que evidente, está gritante, onde consta registrada a despesa*”, e apresenta nova possibilidade de entendimento para o cálculo na tentativa de sanar esta questão. Vejamos o novo demonstrativo do Cálculo:

Despesa empenhada a menor em vencimentos e vantagens fixas	R\$ -360.325,02
(+) Despesas empenhadas a maior em contratação por tempo determinado	R\$ 436.048,97
(=) Despesas empenhadas de RPS pelo Sr. Alcides Milhomem	R\$ 75.723,95

Afirma o Gestor que *“mais uma vez se comprova que a **análise das contas foi realizada por profissional não contábil**, pois neste item se questiona diferença a menor e no outro (contratação por prazo determinado) em nada se fala dos empenhos realizados a maior que em síntese, absorvem a diferença inicialmente apontada.” (grifo nosso)*

Informa que os documentos apensados à defesa não foi sequer observado, mesmo que por razoabilidade, mantendo o item irregular, aplicando multa ao gestor e ao profissional contábil e ainda direcionando o relator das contas na sua manifestação de voto que transcreve.

Afirma ainda, que em nenhum momento a equipe técnica tece comentários a respeito da diferença relatada nas fls. 1028 TCE/MT entre o resumos das folhas de contratados e menor que os valores empenhados, cuja diferença é de R\$ 436.048,07. Insiste *“que no mínimo faltou uma análise direcionada ao menos ao princípio da razoabilidade, pois os fatos contábeis registrados condizem com os atos administrativos”*. Neste sentido requer a reavaliação desse item.

Análise da razões do recurso

Revedo o relatório da equipe técnica (fls. 976 e 1029 TCE/MT - Volume III) e análise da defesa (fls. 2003/2005 TCE/MT – Volume VI), observa-se o seguinte:

- No Quadro II constante do Anexo ao Relatório de Auditoria vislumbra-se os valores nos diferentes elementos de despesas, que ora transcrevemos:

Quadro II – Despesa de Pessoal Fixo e de Pessoal por Prazo Determinado

Elementos da Despesa	Valor da Despesa no resumo da folha (R\$)	Valor Contabilizado da Despesa (R\$)	Despesa de Pessoal não contabilizada (R\$)	Valor contabilizado no anexo 2 e não apresentado o resumo da folha (R\$)	Despesa Total (R\$)
Vencimentos e Vantagens Fixas	4.109.524,02	3.749.199,00	360.325,02	0,00	4.109.524,02
Contratados por prazo Determinado	346.748,04	782.797,01	0,00	436.048,97	782.797,01
Soma	4.456.272,06	4.531.996,01	360.325,02	436.048,97	4.892.321,03

Fonte: Folha de Pagamento de Pessoal e Anexo 2 – da despesa fis. 243/TCE-MT
Observação: no cálculo acima não foi considerado o resumo da folha do 13º salário

- Na análise da defesa, a equipe técnica verificou os documentos encaminhados pelo Gestor, às fls. 1387 a 1406 TCE/MT – Volume IV, tanto é verdade que constatou tratar-se dos mesmos documentos entregues a equipe que procedeu a juntada nos autos às fls. 331/354 TCE/MT – Volume I. Além disso, os documentos enviados pelos Gestores foram em duplicidade às fls. 1407/1427 TCE/MT – Volume IV. Situação confirmada nesta ocasião;

- A equipe técnica que procedeu a análise nas contas de 2011 enfatizou a diferença existente entre os valores lançados na dotação 31.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas, sem considerar a possibilidade do total que constituiu a diferença ter sido contabilizado na dotação 31.90.04;

- Reportando ao Sistema APLIC, em 01.03.2013, os valores e o histórico dos empenhos ali registrados em cada dotação são os mesmos:

Dotação 31.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas -Pessoal Civil	R\$ 3.749.199,00
Dotação 31.90.04 - Contratados por prazo determinado	R\$ 782.797,01

- Revendo os valores contabilizados, os valores informados pela equipe técnica e pelo recorrente temos:

- Valores Contabilizados incluem a dotação 31.90.11 de R\$ 3.749.199,00, dotação 31.90.04 de R\$ 782.797,01, total de **R\$ 4.531.996,01**;

- Valores dos Resumos de Folhas incluem a dotação 31.90.11 de R\$ 4.109.524,02, dotação 31.90.04 de R\$ 346.748,04 e os pagamentos de Registro de Pagamento Autônomo (RPA) de R\$ 75.723,95 totalizam **R\$ 4.531.996,01**.

A conferência dos valores torna procedente a argumentação do Gestor de que os valores foram contabilizados, mas em dotações diferentes, caracterizando erro de procedimento. Este equívoco não prejudicou a apuração dos limites com gastos com pessoal, por se tratarem de despesas de mesma natureza, sendo cabível neste caso recomendar aos futuros gestores, maior atenção no planejamento e lançamento das despesas.

- Importante ressaltar a forma deselegante que a defesa se refere a equipe técnica em vários momentos nas suas justificativas, o que certamente não contribuiu em nada na sanar os itens em questão.

Diante o exposto considera-se regularizado este item.

h) Aperfeiçoe os sistemas de controle interno, especialmente de controle de peças de veículos e abastecimentos:

Ressalta-se que para este item não foi imputado multa.

Razões do recurso

Sobre esta questão o Gestor apenas informa que foram implementadas

medidas corretivas de forma a regularizar e melhorar a forma de controle do sistema de frotas e se compromete a aprimorá-las dia após dia.

Análise da razões do recurso

Apesar dos esforços implementados pelo Gestor, não há como regularizar fatos transcorridos em exercícios finalizados, com medidas corretivas atuais.

No exercício em exame, 2011, mantem-se o apontamento.

Recurso: Antônio Carlos Lima Luz (Contador - 2º Semestre 2011).

As razões do recurso enviadas pelo interessado juntada aos autos às fls. 2166/2182 TCE/MT.

Ao Antônio Carlos Lima Luz, **foi imputada multa de 32 UPFs/MT**, sendo:

a) 11 UPFs/MT, para cada uma das irregularidades de natureza grave, descritas no item 4 ; e, **b)** 21 UPFs/MT, pela irregularidade descritas nos item 5;

As razões do recurso foram apresentadas pela Advogada Sara de Lourdes Soares Orione Borges OAB nº 4.807-B, Procuradora nomeada por meio da Procuração anexada aos autos fls. 21479 TCE/MT.

04. CB 02. Contabilidade. Grave. Não registrou e não empenhou despesa de pessoal no valor de R\$ 360.325,02, descumprindo o regime de competência da despesa e implicação no resultado orçamentário, Quadro I e II do Anexo VIII, (3.5.1):

As justificativas apresentadas às fls. 2170/2177 TCE/MT, são idênticas as razões do Sr. Wanderley Iderlan Perin, às fls. 2194/2197 TCE/MT, que após análise foram consideradas procedentes.

O item nº 10 do Resumo da Defesa CA 02 corresponde ao **item 05** do Acórdão que transcrevemos resumidamente:

10) CA 02. Contabilidade. Gravíssima. Não-apropriação de contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal), (3.5.1 ;3.5.4; 3.5.6):

10.1. Não apropriação de despesa de contribuição patronal sobre a folha de pessoal fixo e sobre os pagamentos de pessoal contratado por prazo determinado no valor de R\$ 62.404,18, o regime de competência da despesa e implicando que o resultado do balanço orçamentário não reflète a exatidão da situação da entidade pública, (Anexo VIII, Quadros III).

Razões do Recurso

O recorrente apresenta parte das justificativas apresentada pelo Gestor Wanderley Iderlan Perin às fls. 2189/2180 TCE/MT e transcreve trechos dos Acórdãos emitidos por este Tribunal de Contas no julgamento das contas de diversos municípios, citados pelo Gestor Wanderley Iderlan Perin, fls. 2191 TCE/MT, nas justificativas do item relativo ao concurso público.

Com isso o interessado pleitea a reforma integral do referido Acórdão como medida de justiça, sob pena de ofender o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre a multa o recorrente alega que será penalizado pelo comprometimento de seu vencimento (remuneração) por considerar expressivo o valor da multa aplicada a sua pessoa, pois recebe sua remuneração é de R\$ 4.200,00 e a multa de 32 UPF's corresponde a R\$ 1.742,40.

Análise do Recurso

Com relação ao item 05 (CA 02) as justificativas apresentadas às fls. 2173/2174 TCE/MT, são idênticas as razões do Sr. Wanderley Iderlan Perin, às fls. 2189/2190 TCE/MT, que após análise foram consideradas improcedentes por não apresentarem fatos novos.

Os Acórdãos citados não tem relação com o objeto em questão.
Permanece a irregularidade.

3. DA CONCLUSÃO

A conclusão será feita separadamente, conforme análise do recurso.

3.1. Da Conclusão – Carlos da Silva Pereira (Contador 1º semestre 2011)

a) Exclusão da penalidade referente ao item 02 e 06, no valor de 11 UPFs/MT cada no total de 22 UPF's/MT, por não se constituírem irregularidade de sua responsabilidade;

b) Exclusão da penalidade referente ao item 03 e 05 no valor de 21 UPFs/MT cada no total de 42 UPF's/MT, por não ter sido garantido o direito da ampla defesa ao Contador.

3.2. Da Conclusão – Gestor: Wanderley Iderlan Perim (Gestor 2º semestre 2011)

Manutenção das multas em razão das justificativas do recurso terem sido consideradas improcedentes. Sendo: **74 UPFs/MT** sendo: **a)** 11 UPFs/MT, para a irregularidade de natureza grave, descritas nos item 6; e, **b)** 21 UPFs/MT, para cada uma das irregularidades de natureza gravíssima, descritas nos itens 5, 7 e 8;

3.3. Da Conclusão – Antônio Carlos Lima Luz (Contador 2º Semestre 2011)

a) Manutenção da multa em razão das justificativas do recurso terem sido consideradas improcedentes, 21 UPFs/MT relativo a letra **b)** pela irregularidade descrita no item 5.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria da 2ª Relatoria, em Cuiabá, 04 de Março de 2013.

Maria das Dores Silva Modesto
Auditor Público Externo